



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 4.336/16

Apensado: PL nº 2.917/2019

Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar do direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar do direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 143 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 143 -

.....

§ 1º

.....

§ 2º Para efeitos deste artigo, equiparam-se a meios de comunicação social a internet e suas aplicações, incluindo as postagens realizadas pelos usuários de tais aplicações de

internet, devendo o querelado assegurar-se de empregar, na divulgação da retratação por estes meios, os mesmos recursos utilizados para a prática do crime.” (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º
.....
Parágrafo único. Para efeitos desta lei, equiparam-se a veículo de comunicação social a internet e suas aplicações, incluindo as postagens realizadas pelos usuários de tais aplicações de internet.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 3º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º
.....
§ 1º
§ 2º
I -
III – por grupos sociais, dotados ou não de personalidade jurídica, entendidos como aqueles compostos por pessoas que têm em comum características biológicas ou étnicas ou tradição cultural, bem como aqueles compostos por pessoas pertencentes à mesma nação, que forem ofendidos em sua dignidade.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. São legitimados a exercer o direito de resposta ou retificação previstos no inciso III do art. 3º:
I – genericamente, em relação a qualquer grupo social, o Ministério Público;
II – especificamente, em relação a cada grupo social, as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses dos grupos sociais em causa;
III – na defesa de um grupo de pessoas da mesma nacionalidade, o representante oficial da nação em nosso País;
IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos interesses do grupo social pertinente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente